



RECURSO ADMINISTRATIVO

De: CHX CONSTRUÇÕES LTDA.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Ref. Processo Licitatório nº 026/2023.

Modalidade – Concorrência Pública nº 002/2023.

Tipo – Menor Preço Global.

Data da Abertura 27/03/2023, às 9:00 h.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DONA NANÁ, COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO E VINCULADOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA.

A **CHX CONSTRUÇÕES LTDA**, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o número 15.682.174/0001-59, situada a Rua: Amoroso costa, 180, sala16, na cidade de Belo Horizonte–MG, CEP: 30.350-570, por sua representante legal, **Sr. Eder Pereira Henriques**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 052.574.706-08 e RG MG 11.303.185, adiante assinado, na qualidade de interessada no **Processo Licitatório nº 026/2023**, vêm respeitosamente, perante Vossa (s) Senhoria (s), com o devido acatamento para, com fundamento no artigo 41, § 1º, 2º e seguintes Lei Federal nº 8666/93, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, o que faz segundo as razões de fato e fundamentos de direito adiante consignados.

I- TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A presente impugnação é tempestiva, conforme item **14**. do edital, pois oposta no prazo legal do 2º (segundo) dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, até o dia **23/03/2023**, conforme disposto no § 2º do art. 41, da Lei Federal

1

Rua: Amoroso Costa, nº180, sala 16, Santa Lucia- Belo Horizonte- MG, Cep 30.350-570-,
Minas Gerais

Contatos: Telefone (31) 98540-8785 / e-mail: chxengenharia@yahoo.com.br



nº 8666/93 e o item 14.10, permite que a impugnação seja entregue no Setor de Licitação do Município de Lagoa Santa/MG, situada na Av. Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG, onde será emitido comprovante de recebimento, ou encaminhados via e-mail (licitacao@lagoasanta.mg.gov.br), no horário de 08h às 17h, onde será confirmado o recebimento via e-mail.

II- DA EXIGÊNCIA EM DESACORDO COM A LEI 8666/93

Através da devida publicação, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, tornou público que realizará o “**Processo Licitatório nº026/2023**”, na forma PRESENCIAL, critério de julgamento “**MENOR PREÇO GLOBAL**” objetivando a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DONA NANÁ, COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO E VINCULADOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA**, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste edital.”

A **CHX CONSTRUÇÕES LTDA** proponente adquiriu o Edital de Licitação. Porém, ao analisar o corpo do mesmo, deparou-se com vícios existentes, conforme transcrições a seguir:

Item 7.1.5.:

“ Da Qualificação Técnica da Licitante:

d) Atestado de capacidade técnico-operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhando(s) de certidão(es) de Acervo Técnico – CAT, específica(s) para a obra referida no(s) atestado(s), comprovando que a licitante executou, diretamente, obras e serviços, com quantitativos mínimos com descrição onde os serviços apresentem semelhança técnica igual ou superior à solicitada descritos no quadro.



CHX CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ-15.682174/0001-59

e) Os atestados apresentados deverão ser de obras concluídas, registrado (s) no órgão competente e acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome de profissional quando em atuação pela empresa proponente;

f) A Licitante deverá possuir em seu quadro, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certificado de Acervo Técnico, emitido pelo órgão competente, na modalidade técnica compatível com o objeto licitado e respectivos atestados Técnico-Profissional fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no órgão competente, acompanhando(s) de certidão(es) de Acervo Técnico – CAT, específica(s) para a obra referida no(s) atestado(s), comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) para ser(em) responsável(is) técnico(s) da obra, comprovadamente integrante(s) do quadro da licitante, por execução e/ou coordenação de serviços de características técnicas semelhantes ao objeto licitado”. (Grifo nosso)

Como se verá adiante, as exigências acima transcritas contrariam frontalmente a Lei de Licitações.



III- EXIÊNCIAS EM DESACORDO COM A LEI DE LICITAÇÕES

Revela destacar que as exigências em licitação devem ser mínimas, justificando-se somente na medida em que efetivamente atinja o fim de conferir a necessária segurança à Administração Pública com relação ao perfeito cumprimento do contrato a ser firmado. Não se justificam as exigências abundantes, vagas ou que nada têm de correspondências com a obra almejada.

No caso do presente certame é notório o descompasso das exigências apresentadas, como se verá a seguir.

III.1- ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA QUANTO À ACERVO TECNICO PESSOA JURIDICA

DA ILEGALIDADE CONSTANTE DO **ITEM 7.1.5** DO EDITAL: EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A **RESOLUÇÃO 1.025/09 DO COFEA**.

No item mencionado acima, o edital exige, para fins de qualificação técnica “**Atestado de capacidade técnico-operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhando(s) de certidão(es) de Acervo Técnico – CAT, específica(s) para a obra referida no(s) atestado(s), comprovando que a licitante executou, diretamente, obras e serviços, com quantitativos mínimos com descrição onde os serviços apresentem semelhança técnica igual ou superior à solicitada**”, averbados pelo **CREA**, emitidos por entidades de direito público ou privado, in verbis:

Nos termos do excerto transcrito acima, esta D. Comissão exige, para fins de habilitação, apresentação de atestados comprobatórios de experiência anterior, limitadas às parcelas de maior relevância, em nome da pessoa jurídica licitante, sendo tal documento imprescindível à habilitação e conseqüentemente prosseguimento dos concorrentes no certame.

Ocorre que, concessa máxima vênia, de acordo com a **Resolução 1025/2009 do CONFEA**, especialmente nos artigos 47 e seguintes, o acervo técnico é de propriedade do



CHX CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ-15.682174/0001-59

profissional e não da empresa, sendo que, os atestados podem ser utilizados pelas empresas em licitações, que tiverem aquele determinado profissional em seu quadro técnico.

Assim, de acordo com o órgão regulamentador da atividade profissional objeto da licitação aqui realizada, a certidão de acervo técnico é de propriedade do profissional e não da empresa, como exige o presente instrumento, sendo que, a manutenção do referido item na forma como lançado no edital, vai de encontro ao que determina o próprio órgão regulamentador da profissão envolvida.

Nestes termos, mister a transcrição de dois artigos da mencionada Resolução, que afastam quaisquer dúvidas a este respeito:

Art.47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes.

Art. 52- A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I- Identificação do responsável técnico;
 - II- Dados das ARTs;
 - III- Observações ou ressalvas, quanto for o caso;
 - IV- Local e data de expedição; e
 - V- Autenticação digital.
- (destacou-se)

Há de se mencionar ainda que, a referida Resolução, em seu **artigo 55** ainda veda expressamente a emissão de **Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica**, conforme abaixo, não havendo como subsistir tal exigência constante do edital.



CHX CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ-15.682174/0001-59

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica

Parágrafo único. A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Como se verifica da transcrição dos dispositivos legais acima, se por um lado esta D. Comissão exige que as empresas exibam atestados registrados em seu próprio nome, o CREA se recusa a fornecer tais documentos, pois somente os registra e expede e, nome do profissional responsável pela obra.

Nos termos do exposto acima, verifica-se que é possível uma pessoa jurídica valer-se exclusivamente de certidões expedidas em favor do responsável técnico constante de seu quadro de funcionários, já que o órgão que regulamenta a expedição de tais documentos, atualmente, não permite que estes sejam emitidos em nome de pessoa jurídica.

Pelo edital aqui impugnado, a empresa (Atestado de capacidade técnico-operacional), certidão(es) de Acervo Técnico – CAT, específica(s) para a obra referida no(s) atestado(s), comprovando que a **licitante executou, diretamente, obras e serviços**, com quantitativos mínimos com descrição onde os serviços apresentem semelhança técnica igual ou superior à solicitada, deverá comprovar que realizou os serviços constantes dos itens 7.1.5 d) e essa comprovação se dá através de atestados devidamente registrados no CREA.

Ocorre que, claro que os CREA's não certificam acervo de empresa, mas sim dos profissionais.

Por tal fato, a exigência do edital deveria ater-se aos atestados concedidos aos profissionais que são vinculados ao trabalho por eles prestado junto a determinada empresa detentora do contrato, sendo que, qualquer exigência diversa desta vai de encontro ao prelecionado pela Resolução 1.025/09 do CONFEA.

Assim, a exigência do edital, em observância à resolução do CONFEA, deveria cingir-se à apresentação do atestado em que ficasse demonstrado o vínculo entre o acervo do profissional e a licitante interessada, já que, o que se pretende com a exigência da capacidade técnica operacional é avaliar se a empresa detém capacidade de realizar determinado serviço nas condições exigidas.



CHX CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ-15.682174/0001-59

Demonstrado, pois que tal exigência é inútil ao certame e ilegal, violando a competitividade resguardada pela Lei 8.666/93, pois atualmente não é possível emitir atestado através do CREA com a titularidade da pessoa jurídica, cabendo à emissão desta somente referente ao profissional.

Antes de se adentrar ao mérito específico da ilegalidade constatada pela **CHX CONSTRUÇÕES LTDA** em relação ao Edital de Licitação Processo Licitatório nº 026/2023– é oportuno tecer algumas considerações.

A Administração Pública, dentro do estado de Direito, deve obedecer rigorosamente aos princípios jurídicos e às disposições normativas que orientam a prática de seus atos, sob pena de nulidade dos mesmos. Da mesma forma, deve atender à finalidade da norma e à proporcionalidade em sua aplicação, para satisfazer os desejos e intenções da Administração consubstanciados na supremacia interesse públicos.

Desta feita, nos procedimentos licitatórios, a par de observar o corriqueiro princípio de legalidade, deve o Administrador, por dever do ofício, balizar o que vai ser dito na crueza fria das normas, com a finalidade que tais normas buscam atingir e de maneira proporcional. **Não existe norma sem finalidade e buscar sua aplicação sem visar fim é o mesmo que negar a sua existência.**

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, depois de expor seu próprio ponto de vista sobre a questão, corrobora-o com a lição de outros mestres:

“Bem por isto Caio Tácito apostilou com louvável exatidão: ‘a destinação da competência do agente precede a sua investidura. A lei não concede autorização de agir sem um objetivo próprio. A obrigação jurídica não é uma obrigação inconsequente; ela visa um fim especial, presume um endereço, antecipa um alcance, predetermina o próprio alvo’. Cirne Lima avisadamente, já advertia que é traço característico da atividade administrativa ‘estar vinculada a um fim alheio à



CHX CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ-15.682174/0001-59

peessoa e aos interesses particulares do agente ou do órgão que a exercia”. (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 4.ed.p.53).

Assim, à luz dos princípios basilares do direito administrativo, consubstanciados na aplicação dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, nos dispositivos da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis, abordar-se-á a **Ilegalidade (vício)** constante no edital.

Como se sabe, o edital representa o fundamento de validade de todos os atos praticados no iter do procedimento licitatório e, por isso mesmo, vincula a Administração pública, bem como obriga aos licitantes à sua integral observância, para que possam participar do certame.

Sem prejuízo, todas as regras constantes do edital, impostas pelo Administrador e traduzidas em limitações exigências das mais diversas (contempladas de acordo com a natureza do objeto), devem prestar obediência aos princípios norteadores da atividade administrativa, dentre os quais enumeram-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o princípio da proporcionalidade nas licitações, MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que se traduz em verdadeiro “[...] **vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que poderiam executar prestação útil para Administração**”.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 394).

E conclui, com a propriedade que lhe é peculiar:

“A questão apresenta relevância extrema nas licitações de técnica, em que surge a possibilidade de a proposta de menor valor se derrotada de outra de maior qualidade. É imperioso que se evidencie, mediante informações disponíveis no



procedimento administrativo que antecedeu à licitação, que a qualidade técnica exigida é NECESSÁRIA e INDISPENSÁVEL para a Administração Pública, gerando efeitos positivos aptos a superar a desvantagem derivada do preço mais elevado”.

Dentro deste contexto e com base nos ensinamentos doutrinários aduzidos acima, depreende-se que as exigências impugnadas aqui, além de ser manifestadamente **ilegal**, não demonstra qualquer vínculo de pertinência para a análise e julgamento da proposta mais vantajosa ao interesse público visando através da concorrência em epígrafe.

Aliás, conforme já citado alhures, a delimitação da discricionariedade administrativa encontra amparo constitucional no art. 37, XXI, o qual dispõe, em sua parte final, que o processo licitatório **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Conforme ressaltado acima, a exigência imposta pelo Edital de Licitação evidencia condenável **caráter restritivo ao certame** que está na iminência de se iniciar.

A licitação é um procedimento administrativo a selecionar a melhor proposta de fornecimento, ou seja, aquela que assemelhe mais **vantajosa** para a Administração. Neste procedimento, todos os ofertantes devem ser tratados com absoluto respeito à **igualdade**, incluindo-se aí o exame da capacidade jurídica, técnica e econômica dos interessados.

Todavia, o presente Edital faz precisamente o contrário do que impõe esse princípio, ao estabelecer exigência totalmente despropositada, elencada no subitem mencionado.

IV- REQUERIMENTO

A luz do exposto e dos demais, que certamente será suprido pelos Membros desta D. Comissão de Licitação, a **CHX CONSTRUÇÕES LTDA** vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias requerer:



CHX CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ-15.682174/0001-59

- a) O **recebimento** e o **conhecimento** da presente **IMPUGNAÇÃO**, com a aplicação do § 3º, do art. 41, da Lei de Licitações;
- b) O **provimento** da impugnação visando a alteração dos termos dos itens aqui abordados;
- c) A **suspensão do certame licitatório** por essa Comissão, até que seja sanado o vício/ilegalidade apontado;
- d) Requer ainda, que seja invalidado o atual certame licitatório em epígrafe, com a expedição de um novo, corrigidas as questões expostas, sendo prorrogados os prazos, respeitando assim todos os princípios administrativos norteadores da referida Lei.
- e) Afastar todas as **irregularidades** relacionadas as condições de caráter restritivo contemplados nos itens do Edital, que não atende a Resolução 1.025/09 do CONFEA.
- f) Requer ainda, o parecer da **PROCURADORIA MUNICIPAL** do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ribeirão das Neves, 21 de março de 2023.

Atenciosamente,

Eder Pereira Henriques
Engenheiro Civil
Crea-MG- 227194/D